



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2005	Semestre 1105
A 1.ª série	805 425
A 2.ª série	705 375
A 3.ª série	705 375

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 25 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:486 — Eleva de 1550 para 2540 o auxílio diário para alimentação por cada cabo e soldado da guarda nacional republicana.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:487 — Aprova o regulamento da lei n.º 1:466, que licencia por períodos anuais mancebos que, sendo alunos das escolas superiores nacionais, no acto da incorporação, apresentem um diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:944 — Manda passar ao estado de meio armamento a canhoneira *Açor*.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:414-A — (Indevidamente publicado sob a designação de «Diploma legislativo colonial n.º 7») — Autoriza a Companhia de Moçambique a suprimir o imposto de farolagem e balizagem, que foi autorizada por decreto n.º 8:522, a cobrar nos territórios que administra.

Rectificações ao decreto n.º 9:443, que introduz alterações na tabela das licenças para comerciar, exercício de certas profissões e outras, nas terras de 2.ª, 3.ª e 4.ª ordem dos territórios de Manica e Sofala, aprovada pelo decreto n.º 8:455.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços de Segurança Pública

Decreto n.º 9:486

Subsistindo as razões que determinaram a publicação do decreto n.º 7:947, de 27 de Dezembro de 1921, agravadas com o constante aumento de preço dos géneros alimentícios;

Considerando que por tal motivo é de urgente e absoluta necessidade elevar aos cabos e soldados da guarda nacional republicana o actual auxílio para rancho de 1550 para 2540 diários;

Considerando que pelas reduções já efectuadas na guarda nacional republicana, ao abrigo de artigo 83.º do decreto n.º 8:064, se conseguiu a necessária verba para cobrir esta e outras despesas;

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado de 1550 para 2540 o auxílio diário para alimentação por cada cabo e soldado da guarda nacional republicana, desde 1 do corrente mês.

Art. 2.º A liquidação e o ordenamento da competente despesa a que se refere o artigo anterior serão feitos pelas disponibilidades das dotações consignadas no capítulo 4.º, artigo 22.º «Pessoal dos quadros da guarda nacional republicana», do orçamento do Ministério do Interior, do corrente ano económico.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 9:487

Em harmonia com o disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:466, de 18 de Agosto de 1923: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da lei n.º 1:466, abaixo transcrito.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*.

Regulamento da lei n.º 1:466

Artigo 1.º Os mancebos que, sendo alunos das escolas superiores nacionais, apresentem, no acto da incorporação o diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares criado por este regulamento, serão licenciados por períodos anuais sucessivos, até completarem o respectivo curso, não podendo o seu licenciamento ir além dos vinte e seis anos.

§ único. Estes mancebos pagarão a taxa militar durante o período do licenciamento e apresentar-se hão

fardados à sua custa na unidade a que forem destinados, que será sempre a mais próxima do seu domicilio.

Art. 2.º Junto de cada Faculdade ou escola superior funcionará, em regra durante o período anual escolar, um curso de desenvolvimento físico e conhecimentos militares com duração não superior à do ano escolar, destinado a ministrar aos alunos a instrução indispensável para a obtenção do diploma a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Os oficiais instrutores d'este curso, sob proposta dos inspectores a que se refere o artigo 5.º, serão nomeados pelo Ministério da Guerra de entre os subalternos ou capitães com o curso da sua arma, em serviço ou com residência na localidade onde esta instrução for ministrada. Os oficiais nestas condições não perceberão qualquer gratificação especial por este serviço de instrução, sendo, porém, dispensados durante o ano escolar de todo o serviço de escala.

§ 2.º Para effeito da instrução de que trata o presente artigo, haverá duas sessões semanais de 1 hora e 30 minutos de duração, com o horário estabelecido de accordo entre os directores das respectivas Faculdades ou escolas superiores e os inspectores a que se refere o artigo 5.º

§ 3.º A instrução será ministrada em turmas com o mínimo de 30 alunos e o máximo de 50.

§ 4.º Haverá para cada turma dois instrutores, sendo um encarregado da parte relativa a desenvolvimento físico e outro da relativa a conhecimentos militares.

§ 5.º Sempre que não haja incompatibilidades de horários, os mesmos instrutores poderão reger duas ou mais turmas constituídas nos termos do § 3.º

Art. 3.º O programa do curso de desenvolvimento físico será o do regulamento official de educação física, adoptado na instrução das tropas de todas as armas e serviços do exército.

Art. 4.º O programa da parte relativa aos conhecimentos militares será o seguinte:

a) Noções de:

Organização do exército;
Táctica elementar;
Tiro;
Fortificação de campanha;
Topografia e leitura de cartas;
Telegrafia óptica;
Higiene.

b) Hierarquia militar;

c) Deveres militares;

d) Infracção de disciplina e penas disciplinares;

e) Crimes previstos e puníveis pelo Código de Justiça Militar;

f) Mobilização: deveres do militar licenciado, durante a paz e na ocasião da mobilização.

Art. 5.º A instrução será superiormente dirigida e fiscalizada pelos inspectores de infantaria das circumscrições territoriais onde funcionarem os cursos.

§ único. Os instrutores enviarão mensalmente aos inspectores as notas de aproveitamento dos alunos.

Art. 6.º Os diplomas relativos ao curso de desenvolvimento físico e conhecimentos militares serão passados pelos inspectores mediante as informações dadas pelos officiaes instrutores aos alunos que obtiverem bom aproveitamento no referido curso.

§ único. Por cada diploma será paga a propina de 10\$.

Art. 7.º Os alunos que freqüentem os cursos de desenvolvimento físico e conhecimentos militares ficam sujeitos ao regime disciplinar estabelecido para os alunos da instrução militar preparatória, sendo-lhes, porém,

apenas applicáveis por infracções de disciplina, as seguintes penas:

Admoestação;
Repreensão;
Prisão;
Entrega à autoridade judicial;
Expulsão do curso.

Art. 8.º As praças a que se refere o artigo 1.º apresentarão anualmente na sua unidade atestados do seu aproveitamento no curso superior que freqüentarem.

§ 1.º Estas praças, no caso de perderem dois anos, successivos ou interpolados, por motivo de freqüência irregular e não justificada por doença, perderão as vantagens consignadas neste regulamento.

§ 2.º O atestado de doença será sempre confirmado pela junta hospitalar de inspecção reunida no hospital militar da cidade onde a praça permaneça por motivo dos seus estudos.

Art. 9.º Os mancebos que no acto da incorporação provem por meio de certificados que freqüentam o 1.º ano dum curso superior, poderão, se estiverem freqüentando o curso de desenvolvimento físico e conhecimentos militares, ser licenciados por um ano, findo o qual, se apresentarem o diploma do referido curso, gozarão das vantagens consignadas no artigo 1.º

Art. 10.º As praças que ao abrigo d'este regulamento concluem os cursos de medicina, veterinária ou farmácia que reúnam todas as condições para o exercício destas profissões, freqüentarão o curso técnico da respectiva especialidade, findo o qual, se obtiverem bom aproveitamento e boas informações, serão promovidas a alferes milicianos e obrigadas a prestar um ano efectivo de serviço sem vencimento especial.

Art. 11.º Os cursos técnicos de medicina, sob a superintendência do inspector geral do serviço de saúde, funcionarão junto dos hospitais militares de Lisboa e Pôrto, sob a direcção do sub-director do respectivo hospital e terão a duração de 8 semanas. Os instrutores serão dois officiaes médicos nomeados sob proposta do referido inspector geral, e um capitão com o curso do estado maior nomeado sob proposta do general chefe do estado maior do exército.

Art. 12.º O curso técnico de veterinários, sob a superintendência do inspector geral do serviço veterinário, funcionará no hospital veterinário militar de Lisboa, sob a direcção do respectivo director, e terá a duração de 8 semanas. Os instrutores serão dois officiaes veterinários, nomeados sob proposta do respectivo inspector, e um capitão de cavalaria com o curso da sua arma nomeado pelo Ministério da Guerra.

Art. 13.º Os programas da instrução a ministrar nos cursos técnicos de medicina e veterinária serão elaborados conforme o disposto no R. I. E. M. para as escolas preparatórias de officiaes milicianos.

§ único. A instrução de equitação, esgrima e tiro será ministrada em estabelecimentos militares ou unidades montadas com séde em Lisboa e Pôrto.

Art. 14.º Os cursos técnicos de farmácia, sob a superintendência do inspector geral do serviço farmacêutico, funcionarão em Lisboa junto da farmácia central do exército; no Pôrto e em Coimbra junto das respectivas sucursais. A direcção d'estes cursos estará a cargo do sub-director da farmácia central e dos chefes das sucursais, sendo os instrutores, em número de dois, escolhidos entre os officiaes farmacêuticos em serviço nestes estabelecimentos.

Art. 15.º O programa da instrução a ministrar no curso técnico de farmácia será elaborado, em harmonia com o plano de instrução que faz parte d'este regulamento, pelo inspector geral do serviço farmacêutico e submetido à aprovação do estado maior do exército.

Art. 16.º A organização, funcionamento e regimen interno dos cursos técnicos devem regular-se pelas disposições gerais insertas no capítulo II da Parte IV do R. I. E. M. relativas às escolas preparatórias de oficiais milicianos, em tudo quanto não esteja em opposição com a doutrina do presente regulamento.

Art. 17.º Durante os cursos técnicos de medicina, farmácia e veterinários, os alunos terão, relativamente a alojamento, uniforme e vencimentos; direitos análogos aos dos alunos das escolas preparatórias de oficiais milicianos.

Art. 18.º As praças que terminarem o penultimo ano dos cursos superiores não mencionados no artigo 10.º apresentarão imediatamente na sua unidade os respectivos documentos comprovativos, que, por sua vez, as unidades enviarão directamente ao estado maior do exército, depois de feitos os necessários averbamentos.

§ 1.º Recebidos os documentos mencionados no presente artigo, o estado maior do exército, tendo em vista as necessidades da mobilização, distribui provisoriamente as referidas praças pelas diferentes armas e serviços da administração militar, em harmonia com as suas aptidões e habilitações literárias e scientificas, sendo preferidos para as especialidades de engenharia e artilharia de guarnição os individuos frequentando os cursos superiores de engenharia, sciências mathematicas ou fisico-químicas; para o serviço de administração militar os que frequentem cursos de natureza commercial; sendo os restantes destinados a artilharia de campanha, infantaria e cavalaria.

§ 2.º Terminados os cursos, o Ministério da Guerra, sob proposta do estado maior do exército, determinará a transferência das praças de que trata o presente artigo para as unidades das armas, especialidades ou serviço a que então, em face das cartas dos cursos ou documentos equivalentes, forem definitivamente destinadas.

Art. 19.º As praças de que trata o artigo anterior poderão frequentar os cursos das escolas preparatórias de oficiais milicianos como alunos livres.

Art. 20.º As praças que terminarem os cursos superiores não mencionadas no artigo 10.º, e aproveitem das regalias concedidas neste regulamento, serão submetidas a um exame especial que constará das seguintes provas:

a) Prova escrita sobre as matérias dos planos de instrução teórica da E. P. O. M., para a qual serão concedidas 4 horas;

b) Prova prática sobre as funções de comando em campanha e outras que competem aos officiais subalternos da arma ou serviço a que a praça se destina;

c) Prova oral, em que o interrogatório será feito por três membros do júri e versará sobre os assuntos das duas provas anteriores, com a duração de 1 hora e trinta minutos.

§ 1.º O exame especial de que trata este artigo será prestado no prazo máximo de trinta dias depois de concluído o curso, na unidade e na data que o Ministério da Guerra designar, perante um júri constituído por um official superior e quatro capitães da mesma unidade. Quando esta não disponha de número necessário de officiais, o Ministério da Guerra nomeará os precisos para completar o júri.

§ 2.º Terminadas as provas, o júri classificará as praças:

- a) Aptas para alferes milicianos;
- b) Aptas para primeiros sargentos milicianos;
- c) Reprovadas.

§ 3.º Para a admissão ao exame de que trata este artigo será paga a propina de 25\$.

Art. 21.º Terminadas as provas e a classificação, os comandantes das unidades onde as praças foram submetidas ao exame especial enviarão:

- a) Ao Ministério da Guerra, relação nominal das pra-

ças classificadas nos grupos a) e b) do § 2.º do artigo anterior, para serem promovidas, respectivamente, a alferes e primeiros sargentos milicianos;

b) Ao estado maior do exército, relação de todas as praças e sua classificação final;

c) Às unidades, relação nominal das praças com a sua classificação final, a fim de se fazerem os competentes averbamentos e a promoção a primeiros cabos das classificadas no grupo c) do § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º As praças promovidas a alferes ou primeiros sargentos milicianos prestarão um ano de serviço, a contar da data da sua promoção, sem vencimento especial.

§ 2.º As praças reprovadas no exame especial de que trata este artigo prestarão um ano de serviço nos quadros permanentes como primeiros cabos logo após a sua promoção a este posto.

Art. 22.º O conselho administrativo do Ministério da Guerra arrecadará e administrará as propinas a que se refere o § único do artigo 6.º e § 3.º do artigo 20.º e bem assim as quantias com que as associações escolares de intuitos patrióticos contribuam para o funcionamento do curso do desenvolvimento fisico e conhecimentos militares. Estas receitas constituirão um fundo especial com o seguinte destino:

a) Custear as despesas de expediente e outras dos cursos acima referidos e dos exames a que se refere o artigo 20.º;

b) Gratificar os membros dos júris a que se refere o § 1.º do artigo 20.º, na razão de 4\$ por cada membro do júri e praça examinada.

Art. 23.º (*transitório*). Os mancebos que no acto da incorporação provem por meio de certificados que frequentam um curso superior poderão ser licenciados por períodos anuais successivos, até os 26 anos, se até então não tiverem sido criados os cursos de desenvolvimento fisico e conhecimentos militares que os mesmos mancebos devam frequentar para aproveitarem das regalias concedidas pelo presente regulamento.

Art. 24.º (*transitório*). Às praças que terminarem os cursos superiores, não mencionadas no artigo 10.º, antes de decorridos dois anos sobre a data em que tenha plena execução o presente regulamento e que, por isso mesmo, não possam preparar-se com o curso exigido para obter o diploma de desenvolvimento fisico e conhecimentos militares e fazer o exame especial para alferes milicianos de qualquer das armas ou serviço de administração militar, será concedido um ano a partir da conclusão do seu curso para serem submetidas a este exame.

Plano de instrução para o curso técnico de farmácia a que se refere o artigo 15.º

Noções sobre a organização do exército em campanha e do serviço de saúde em especial.

Organização e funcionamento do serviço farmacêutico.

Legislação militar aplicada ao serviço de saúde.

Higiene militar.

Alimentação na paz e na guerra.

Análise bromatológica e toxicológica.

Análise das águas e sua purificação.

Análise das urinas, expectoração e sangue.

Análise dos principais alimentos que compõem a ração de campanha.

Sofisticação dos alimentos.

Esterilização e desinfecção em campanha.

Material farmacêutico de campanha.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1924. — O Ministro da Guerra, António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho.